

Processo: 1071447
Natureza: CONSULTA
Consulentes: Miguel Belmiro de Souza Júnior – Prefeito Municipal e Christiane Ferreira Perácio Silveira – Chefe da Controladoria do Município
Procedência: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 16/2/2022

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO INTEGRAL. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. CÁLCULO. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APORTES REALIZADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR N. 178/2021. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FIRMADO. REVOGAÇÃO.

1. A receita corrente líquida, conforme art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, é a base de cálculo utilizada para apuração dos limites percentuais da despesa com pessoal.
2. As transferências correntes constitucionais e legais apenas passam a compor a receita corrente líquida do ente federado no momento de sua efetiva arrecadação.
3. A receita corrente líquida não se vincula diretamente ao exercício financeiro, pois, de acordo com o art. 2º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sua apuração é realizada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores.
4. O ente federado, no momento do cálculo da despesa total com pessoal, deve considerar os aportes realizados ao Regime Próprio de Previdência Social para cobertura de déficit financeiro, sendo vedada a dedução, nos termos do § 3º do art. 19 da LRF, redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021.
5. Segundo o inciso V do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, caso se vislumbre necessidade de revogação ou a reforma de tese fixada, questionamento já respondido em consultas anteriores de modo satisfatório por esta Corte poderá ser objeto de reanálise.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, na preliminar, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V, § 1º, do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
 - a) sendo a receita corrente líquida a base de cálculo para a apuração dos limites percentuais da despesa com pessoal dos entes federados, não há que se falar em

exercícios financeiros, visto que a RCL é determinada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze imediatamente anteriores. Sendo assim, não importa em que mês ou exercício as transferências correntes foram reconhecidas (créditos a receber), mas sim a data de seu efetivo recebimento, pois somente dessa forma ela será computada na RCL e influenciará no montante disponível para gastos com pessoal;

- b) as receitas recebidas a título de transferências correntes constitucionais e legais somente serão consideradas para a apuração dos limites percentuais da despesa com pessoal dos entes federados no momento de seu efetivo recebimento, quando passarão a compor a receita corrente líquida, a qual é calculada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores e é a base de cálculo utilizada para apuração dos respectivos limites, conforme art. 2º, § 3º, e art. 19, *caput*, ambos da Lei Complementar n. 101/2000;
- c) em face da alteração legislativa empreendida na Lei de Responsabilidade Fiscal pela edição da Lei Complementar n. 178/2021, verifica-se que os recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro dos regimes de previdência, assim como as despesas com pessoal inativo e pensionista custeadas com recursos não vinculados, não poderão ser deduzidas do cálculo do índice de pessoal do Município, nos termos do § 3º do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000;

III) revogar a tese fixada pelo Tribunal Pleno no julgamento da Consulta n. 862.594;

IV) determinar a intimação dos Consultentes acerca do teor da resposta à presente Consulta, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do feito, nos termos do art. 176, inciso I, do mencionado diploma regimental

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de fevereiro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 16/2/2022

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta eletrônica, submetida a este Tribunal em 27/06/2019, subscrita pelo Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, Prefeito Municipal de Além Paraíba, e pela Sra. Christiane Ferreira Peracio Silveira, Chefe da Controladoria do respectivo município durante a gestão 2017-2020, na qual questionam (peça n. 3 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP):

- A receita não transferida pelo Estado em 2018, reconhecida por esse Ente Público, ao propor o seu parcelamento em exercícios posteriores, poderá ser considerada para o índice de pessoal no exercício de 2019?
- Os aportes financeiros realizados ao RPPS para a cobertura de déficit do Grupo Financeiro devem compor o índice de pessoal do Município?

Observando em juízo prévio o cumprimento dos pressupostos previstos no art. 210-B, § 1º, incisos I a IV, da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência a fim de verificar se a presente Consulta não se refere a questionamento já respondido em pareceres em tese deste Tribunal, conforme disposto no inciso V do dispositivo supramencionado (peça. 5 do SGAP).

A equipe técnica constatou, consoante peça n. 6 do SGAP, já haver prejulgamento de tese, com caráter normativo, concernente ao segundo questionamento elaborado, uma vez que a matéria foi abordada de maneira satisfatória por esta Corte de Contas por meio da Consulta n. 862.594, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, deliberada nas sessões dos dias 03/12/2014 e 26/08/2015 do Tribunal Pleno. Todavia, quanto à primeira questão formulada, o Órgão Técnico certificou que ainda não foi enfrentada por este Tribunal nos exatos termos suscitados pelos Consulentes.

Após, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, com fulcro no art. 210-C do RITCEMG, a qual, além de ratificar a já apreciação da matéria atinente à questão 2 por este Tribunal, emitiu análise técnica com o intuito de auxiliar na elaboração do parecer a ser emitido para a outra indagação realizada (peça n. 9 do SGAP).

Após a manifestação da Unidade Técnica, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade

Com base no art. 210-B, *caput*, do Regimento Interno, passo ao exercício do juízo monocrático de admissibilidade da presente Consulta.

Pressupostos de Admissibilidade	Dispositivo regimental (art. 210-B, § 1º, do RITCEMG)	Análise
1. Consulente: autoridade legítima	<i>Inciso I</i> – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;	Atendido
2. Competência do TCEMG	<i>Inciso II</i> – referir-se a matéria de competência do Tribunal;	Atendido
3. Formulação em tese	<i>Inciso III</i> – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;	Atendido
4. Precisão	<i>Inciso IV</i> – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;	Atendido
5. Ineditismo	<i>Inciso V</i> – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.	Atendido Vide abaixo

Registro que a presente Consulta atendeu aos requisitos regimentais acima especificados, sendo, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 210-B do RITCEMG, com as considerações abaixo.

Quanto ao pressuposto explicitado no item 5, saliento que por meio do instrumento eletrônico foram efetuadas duas indagações. Com relação a **primeira pergunta** realizada pelos Consulentes, estando de acordo com o disposto no referido inciso V, enseja a emissão de parecer por esta Corte de Contas, haja vista que ainda não houve enfrentamento da questão suscitada nos exatos termos em que foi submetida.

Já no tocante ao **segundo questionamento** formulado, apesar deste Tribunal já ter respondido anteriormente, de modo satisfatório, à mesma questão, conforme apontou a Unidade Técnica (peças n. 6 e 9 do SGAP), destaco que entendo ser necessária a revogação da tese fixada na Consulta n. 862.594, uma vez que a edição da Lei Complementar n. 178/2021 impacta diretamente no entendimento firmado à época. Desse modo, resta preenchido o requisito disposto no inciso V por ambos questionamentos.

Assim sendo, **conheço** da presente Consulta, para respondê-la em tese.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a Consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Admito.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também conheço da Consulta.

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 Mérito

A fim de aclarar a primeira questão trazida pelos Consulentes, cumpre dizer, inicialmente, que os gastos com pessoal realizados pelos entes federativos, segundo disposição constitucional, não devem exceder os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/2000). O art. 19 e seus incisos definem:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Além dos índices, o dispositivo transcrito revela também que o cálculo relativo à despesa com pessoal está associado ao montante arrecadado pelo ente como Receita Corrente Líquida (RCL) no período de apuração. Sobre isso, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta em seu art. 2º a conceituação e a forma de apuração da RCL, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes,

[...]

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Sendo as transferências correntes uma das fontes que compõe a RCL, verifica-se que a ausência dos repasses pelo governo estadual aos municípios afeta diretamente o montante arrecadado dessa receita e, conseqüentemente, a parcela destinada aos gastos com pessoal.

Para responder a indagação feita a esta Corte por meio da presente Consulta há que se verificar qual o modo adequado para se efetuar o registro da receita proveniente dessas transferências correntes extemporâneas, se no momento de sua efetiva arrecadação, ou desde o reconhecimento da dívida (crédito a ser transferido) pelo ente público estatal.

As receitas, do ponto de vista contábil, devem ser reconhecidas pelo regime de competência, ou seja, no momento da ocorrência de seu fato gerador independentemente de seu efetivo recebimento.

Quanto ao aspecto orçamentário, segundo o art. 35 da Lei n. 4.320/1964, as receitas são reconhecidas pelo regime de caixa, ou seja, pela arrecadação.

Ao tratar das transferências correntes constitucionais e legais, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª edição, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ensina que:

Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal.

Exemplos de transferências constitucionais: Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Compensação dos Estados Exportadores (FPEX) e outros.

Exemplos de transferências Legais: Transferências da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), Transferências do FNDE como: Apoio à Alimentação Escolar para Educação Básica, Apoio ao Transporte Escolar para Educação Básica, Programa Brasil Alfabetizado, Programa Dinheiro Direto na Escola.

O ente recebedor deve reconhecer um direito a receber (ativo) no momento da arrecadação pelo ente transferidor em contrapartida de variação patrimonial aumentativa, não impactando o superávit financeiro.

No momento do ingresso efetivo do recurso, o ente recebedor deverá efetuar a baixa do direito a receber (ativo) em contrapartida do ingresso no banco, afetando neste momento o superávit financeiro. Simultaneamente, deve-se registrar a receita orçamentária realizada em contrapartida da receita a realizar nas contas de controle da execução do orçamento.

Esse procedimento evita a formação de um superávit financeiro superior ao lastro financeiro existente no ente recebedor.

No tocante à receita corrente líquida cabe destacar que, conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000, se vale do regime de caixa/arrecadação para ser apurada. O dispositivo citado expõe ainda que a RCL não se vincula ao exercício financeiro, mas sim ao mês de sua apuração e os onze anteriores. Igualmente, explana Toledo Júnior:

Assim, quando a Lei 101 fala em RCL há que se entender, sempre, um agregado de 12 meses de receita efetivamente arrecadada, os quais, para efeito das avaliações periódicas de gastos de pessoal, de estoque da dívida etc., não coincidem, no mais das vezes, com o exercício financeiro. E, só poderia ser assim, visto que essas apurações devem balizar-se em dados da realidade, de execução e, não de projeção anualizada, que pode, ou não, se realizar.¹

Afirma-se, então, que as despesas com pessoal são calculadas da mesma forma, somando-se a despesa realizada no mês em referência com as dos onze meses anteriores. É o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2020:

Art. 18. [...]

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Logo, resta demonstrado que, sendo a receita corrente líquida a base de cálculo para a apuração dos limites percentuais da despesa com pessoal dos entes federados, não há que se falar em

¹ TOLEDO JÚNIOR, Flávio Corrêa. A apuração de indexador básico da lei de responsabilidade fiscal: a receita corrente líquida do município. *Revista do TCU*, Brasília, v. 32, n. 89, p. 51, jul./set. 2001.

exercícios financeiros, visto que a RCL é determinada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze imediatamente anteriores. Sendo assim, não importa em que mês ou exercício as transferências correntes foram reconhecidas (créditos a receber), mas sim a data de seu efetivo recebimento, pois somente dessa forma ela será computada na RCL e influenciará no montante disponível para gastos com pessoal.

Passando ao exame do segundo questionamento elaborado pelos Consulentes, verifica-se que, à época da Consulta n. 862.594, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, uma das indagações realizada revelava a mesma dúvida acerca da relação do índice de pessoal do Município com os aportes enviados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para cobertura de déficit financeiro. Naquela oportunidade, a pergunta foi feita da seguinte forma:

Os aportes financeiros enviados ao RPPS para cobertura do déficit do Grupo Financeiro compõem o índice de pessoal do Município e devem ser informados no Relatório de Gestão Fiscal – Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal?

Apresento à colação o posicionamento firmado na ocasião pelo Tribunal Pleno, nas sessões dos dias 03/12/2014 e 26/08/2015, acerca do assunto:

Os aportes de valores, pelo Município, para cobertura da insuficiência financeira do grupo de segurados pertencentes ao Plano Financeiro, quando da segregação da massa, não compõem o cálculo do limite legal de gasto com pessoal da Prefeitura e, dessa forma, não devem ser informados no Relatório de Gestão Fiscal, Anexo I, de demonstrativo da despesa com pessoal, devendo, por outro lado, constar no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, especificamente no demonstrativo referente às receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme disposto no inciso II de seu art. 53, de modo a evitar inconsistências nos valores publicados que, possivelmente, retratariam, de forma equivocada ou, no mínimo, imprecisa, os resultados financeiros dos regimes próprios de previdência municipais. Consulta n. 862.594 (grifo nosso)

Percebe-se que a tese fixada anteriormente responderia satisfatoriamente à questão formulada na presente Consulta. Entretanto, desde 13 de janeiro de 2021, o entendimento estabelecido por esta Corte de Contas quando do julgamento da Consulta n. 862.594 não mais coaduna com a legislação nacional vigente.

Em razão da edição da Lei Complementar n. 178/2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal sofreu alteração e passou a dispor explicitamente acerca dos aportes realizados para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Em face da alteração, verifica-se que o posicionamento anteriormente firmado foi modificado, passando de obrigatória a proibida a não contabilização dos referidos aportes no cálculo da despesa total com pessoal do ente federado.

A mudança é fruto do acréscimo do § 3º do art. 19 na LRF, *in verbis*:

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é **vedada** a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (g.n.)

Entende-se, portanto, que o cálculo do índice de pessoal realizado pela União, Estados e Municípios deve obrigatoriamente contabilizar os aportes realizados ao RPPS para a cobertura de déficit do Grupo Financeiro.

Colaborando na elucidação do referido dispositivo incluído na LRF, bem como na questão dos aportes financeiros realizados ao RPPS para cobertura de déficit financeiro, a Secretaria de Previdência Social, do Ministério da Economia (SPREV), por meio da Nota Técnica SEI n. 18162/2021/ME, explana:

40. Entretanto, quando as receitas auferidas não forem suficientes para o pagamento mensal das despesas com inativos e pensionistas, o RPPS apresentará *deficit* financeiro e, nesse caso, o Tesouro do ente federativo deverá arcar com o valor necessário para que o RPPS alcance o equilíbrio financeiro e consiga pagar os benefícios devidos, sendo que as despesas custeadas com esses aportes de recursos financeiros não poderão ser deduzidas das despesas com pessoal, conforme prevê o § 3º do art. 19 da LRF, na redação dada pela LC nº 178, de 2021.

41. Assim, as despesas custeadas com os recursos transferidos pelo Tesouro do ente para fazer face ao *deficit* financeiro do exercício não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal, pois constituem parcela da despesa com inativos e pensionistas de responsabilidade do ente federado e por isso não representam as transferências de recursos destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social.

Ainda, cumpre esclarecer que, por força do art. 19, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 101/2000, há algumas despesas com inativos e pensionistas que devem ser deduzidas da despesa bruta para cálculo da despesa total com pessoal, são as provenientes: i) da arrecadação de contribuições dos segurados; ii) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; e iii) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Diferentemente do § 3º do art. 19 da LRF, o dispositivo supramencionado apresenta quais despesas com RPPS não serão consideradas no computo do índice de pessoal, quais sejam, as custeadas com recursos vinculados.

Nesse contexto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 12ª edição, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, pontua:

Ressalta-se que os recursos aportados no regime de previdência somente poderão ser considerados recursos próprios do RPPS quando houver a instituição formal de algumas das formas de equilíbrio estabelecidas na Portaria MF nº 464, de 2018. Se não houver a instituição legal de um plano de amortização conforme as regras estabelecidas na citada portaria, qualquer aporte de recursos no RPPS será considerado aporte para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício. Nesse caso, as despesas custeadas com esses aportes não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal.

Em suma, considerando o segundo questionamento realizado na presente Consulta, conclui-se que os recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro dos regimes de previdência, assim como as despesas com pessoal inativo e pensionista custeadas com recursos não vinculados, não poderão ser deduzidas do cálculo do índice de pessoal do Município.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, quanto às indagações dos Consulentes, que foram conhecidas, respondo, em tese, que:

- a) sendo a receita corrente líquida a base de cálculo para a apuração dos limites percentuais da despesa com pessoal dos entes federados, não há que se falar em exercícios financeiros, visto que a Receita Corrente Líquida é determinada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze imediatamente anteriores. Sendo assim, não importa em que mês ou exercício as transferências correntes foram reconhecidas (créditos a receber), mas sim a data de seu efetivo recebimento, pois somente dessa

forma ela será computada na RCL e influenciará no montante disponível para gastos com pessoal;

- b) as receitas recebidas a título de transferências correntes constitucionais e legais somente serão consideradas para a apuração dos limites percentuais da despesa com pessoal dos entes federados no momento do seu efetivo recebimento, quando passarão a compor a receita corrente líquida, a qual, é calculada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores e é a base de cálculo utilizada para apuração dos respectivos limites, conforme art. 2º, § 3º, e art. 19, *caput*, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.
- c) em face da alteração legislativa empreendida na Lei de Responsabilidade Fiscal pela edição da Lei Complementar n. 178/2021, verifica-se que os recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro dos regimes de previdência, assim como as despesas com pessoal inativo e pensionista custeadas com recursos não vinculados, não poderão ser deduzidas do cálculo do índice de pessoal do Município, nos termos do § 3º do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000. Por conseguinte, revoga-se a tese fixada pelo Tribunal Pleno no julgamento da Consulta n. 862.594.

Intimem-se os Consulentes do teor da resposta, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno.

Ato contínuo, archive-se, conforme art. 176, inciso I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)